



BOLETIM OFICIAL

S U P L E M E N T O

ÍNDICE	
PARTE G	MUNICÍPIO DA PRAIA:
	<i>Assembleia Municipal:</i>
	Deliberação n° 05/2012:
	Fixa a gratificação mensal de funções da Presidente da Assembleia Municipal no montante que indica. 2
	Deliberação n° 06/2012:
	Aprova o exercício de funções a tempo inteiro do Secretário da Mesa da Assembleia Municipal e estabelece uma remuneração correspondente a pessoal em comissão de serviço..... 2
	Deliberação n° 07/2012:
	Aprova o número de vereadores que exercem a função a tempo inteiro e a meio tempo e aprova as respectivas remunerações..... 3
	Deliberação n° 08/2012:
	Altera a deliberação n° 01/12 da Assembleia Municipal que autoriza a Câmara Municipal da Praia a participar da criação da EMEP – EMPRESA DE MOBILIDADE E ESTACIONAMENTO DA PRAIA, SA..... 3
	Deliberação n° 09/2012:
	Autoriza a Câmara Municipal da Praia a estabelecer contrato de concessão para recolha, transporte, armazenamento, transferência, tratamento, valorização e eliminação de resíduos sólidos urbanos. 4

Câmara Municipal:**Deliberação n.º 015/2012:**

Approva Regulamento da Actividade de Aluguer de Veículos Ligeiros de Passageiros (Táxis) no Município da Praia..... 4

Deliberação n.º 034/2012:

Agiliza procedimentos de licenciamento de construção na Câmara Municipal da Praia. 12

Deliberação n.º 035/2012:

Adopta Medidas Preventivas para a intervenção na Zona Histórica da Cidade da Praia (em complemento à Classificação a Património Nacional do Centro Histórico da Cidade e actualização do Plano de Salvaguarda do Plateau)..... 12

Deliberação n.º 036/2012:

Reconduz e nomeia chefes de divisão de Direcções de Serviço da Câmara Municipal da Praia. 14

Deliberação n.º 037/2012:

Nomeia Adalgisa Pires para o cargo de Directora do Gabinete de Sistema de Informação Geográfica e Modernização Administrativa. 14

Deliberação n.º 038/2012:

Approva o cálculo do valor patrimonial fiscal dos imóveis inscritos na matriz predial no Município da Praia..... 14

Deliberação n.º 039/2012:

Approva normas para o cumprimento de prazos de aproveitamento de terrenos dados em regime de aforamento ou de direito de superfície. 15

Despacho n.º 056/2012:

Dando por finda a comissão de serviço do diretor de Gabinete de Informação Geografia e Modernização Administrativa. 15

PARTE G**MUNICÍPIO DA PRAIA****Assembleia Municipal****Deliberação n.º 05/2012**

O Presidente da Assembleia Municipal é considerado titular de cargo político, para efeitos da Lei n.º 28/V/97, de 23 de Junho, que regula o estatuto remuneratório dos titulares de cargos políticos (artigo 2.º alínea g) da referida Lei).

Considerando que a Presidente da Assembleia Municipal não exerce qualquer cargo político remunerado a Assembleia Municipal da Praia, aprova ao abrigo do artigo 13.º da referida Lei, por unanimidade dos deputados presentes, vinte votos a favor, o seguinte:

1. Fixar a gratificação mensal de funções da Presidente da Assembleia Municipal no montante correspondente a 20% do vencimento mensal do Presidente da República;

2. A presente Deliberação entra em vigor imediatamente e produz efeitos a partir de 8 de Agosto de 2012, data de eleição e posse da Presidente da Assembleia Municipal.

Assembleia Municipal da Praia, aos 27 de Setembro de 2012. – A Presidente, *Filomena Maria Frederico Delgado Silva*.

Deliberação n.º 06/2012

O Programa Eleitoral que mereceu a confiança da maioria do eleitorado a 1 de Julho de 2012, no que concerne à Assembleia Municipal fixa o objectivo da sua valorização e dignificação, criando-se condições para que ela possa exercer de forma efectiva as suas funções, fixadas no artigo 81.º, da Lei n.º 134/IV/95.

A dimensão e a complexidade do Município da Praia exigem que o Secretário da Mesa da Assembleia Municipal exerça funções a tempo inteiro.

Assim, a Assembleia Municipal, no uso da competência fixada no artigo 72.º do Estatuto dos Municípios, conjugado com o artigo 34.º e o n.º 2 do artigo 58.º do Regimento da Assembleia Municipal da Praia, aprova por unanimidade dos deputados presentes, vinte votos a favor, o seguinte:

1. Aprovar o exercício de funções a tempo inteiro do Secretário da Mesa da Assembleia Municipal e estabelecer uma remuneração correspondente a pessoal em comissão de serviço, nível IV;

2. A presente Deliberação entra em vigor imediatamente e produz efeitos a partir de 8 de Agosto de 2012, data de eleição e posse do Secretário da Mesa da Assembleia Municipal.

Assembleia Municipal da Praia, aos 27 de Setembro de 2012. – A Presidente, *Filomena Maria Frederico Delgado Silva*.

Deliberação n.º 07/2012**Que aprova o número de vereadores que exercem a função a tempo inteiro e a meio tempo e aprova as respectivas remunerações**

Com vista a garantir uma governação municipal eficiente e eficaz, tendo como referência orientadora o Programa de Governação para 2012/2016, decidiu a Câmara Municipal da Praia criar os seguintes pelouros:

1. Segurança Urbana e Economia;
2. Finanças e Comércio;
3. Ambiente, Saneamento e Protecção Civil;
4. Cultura, Desporto, Juventude e Educação Pré-Escolar;
5. Assuntos Jurídicos e Recursos Humanos;
6. Cooperação e Relações com as Comunidades Imigrantes;
7. Infra-estruturas, Transportes e Gestão de Espaços Públicos;
8. Urbanismo, Habitação e Modernização Administrativa;
9. Acção Social e Género.

Cada Pelouro está sob a responsabilidade de um Vereador, com excepção do primeiro que está a cargo do Presidente da Câmara Municipal.

Considerando que se mostra necessário, face às exigências da governação, que a Câmara Municipal da Praia tenha a maioria da sua equipa de vereadores com total disponibilidade e dedicação para o exercício da função política de liderança, coordenação e supervisão das actividades das várias áreas em que se constitui a orgânica da Câmara;

Sob proposta da Câmara Municipal da Praia, a Assembleia Municipal, no uso da competência prevista na alínea g) do nº 2 do artigo 81º do Estatuto dos Municípios, aprova por unanimidade dos deputados presentes, vinte votos a favor, o seguinte:

Artigo 1º**Vereadores a tempo inteiro e a meio tempo**

1. É aprovado em número de 7 (sete), os vereadores que exercem a sua função a tempo inteiro e 1 (um) a meio tempo;
2. O vereador para a área de Finanças e Comércio, exercerá a função a tempo inteiro a partir de 1 de Janeiro de 2013.

Artigo 2º**Remuneração**

1. É aprovada a remuneração dos vereadores a tempo inteiro no montante correspondente a 90% do vencimento do Presidente da Câmara Municipal, conforme previsto no artigo 12º da Lei nº 28/V/97, de 23 de Junho, que aprova o Estatuto Remuneratório dos Titulares de Cargos Políticos.
2. É aprovada a remuneração do vereador a meio tempo no montante correspondente a 60% do vencimento do Presidente da Câmara Municipal, conforme previsto no artigo 12º da Lei nº 28/V/97, de 23 de Junho que aprova o Estatuto Remuneratório dos Titulares de Cargos Políticos.

Artigo 3º**Entrada em vigor**

A presente deliberação entra em vigor imediatamente e produz efeitos a partir do dia 8 de Agosto de 2012, data da tomada de posse da nova equipa camarária.

Assembleia Municipal da Praia, aos 27 de Setembro de 2012. – A Presidente, *Filomena Maria Frederico Delgado Silva*.

Deliberação n.º 08/2012**Que altera a deliberação nº 01/12 da Assembleia Municipal que autoriza a Câmara Municipal da Praia a participar da criação da EMEP - EMPRESA DE MOBILIDADE E ESTACIONAMENTO DA PRAIA, SA e concessionária a exploração de parques de estacionamento municipais**

Pela deliberação nº 01/12, de 16 de Março, a Assembleia Municipal da Praia aprovou a deliberação que autoriza a Câmara Municipal da Praia a participar na EMEP, SA - EMPRESA DE MOBILIDADE E ESTACIONAMENTO DA PRAIA.

De acordo com a referida deliberação, a EMEP terá um capital estatutário de 50.000.000\$00 (cinquenta milhões de escudos) a ser realizado à razão de 25.000 (vinte e cinco mil) acções pelo Município da Praia e 25.000 (vinte e cinco mil) acções pela UCCLA - União das Cidades Capitais Luso-Afro-Américo-Asiáticas. A realização da participação da Câmara Municipal da Praia será feita em espécie no valor de 25.000.000\$00 (vinte e cinco milhões de escudos) correspondentes ao valor atribuído ao terreno onde vai ser construído o parque de estacionamento.

Tal participação da UCCLA deriva de uma deliberação tomada em Dezembro de 2011 pela Assembleia Geral da UCCLA que aprovou um contrato entre a UCCLA e a EMEL cujo objecto é: “definição dos termos de colaboração entre a UCCLA e a EMEL de modo a que propiciem as condições para a criação da EMEP – Empresa de Mobilidade e Estacionamento da Praia, SA”.

No referido contrato acorda-se que a UCCLA participará no capital da EMEP até 50% e a EMEL colocará meios ao dispor da UCCLA para esse efeito, até ao montante de 250.000 euros. A relação da EMEL com a EMEP será estabelecida através de um contrato de prestação de serviços à EMEP que permitirá à EMEL agir como parceira técnica na gestão dos parques de estacionamento e dos parquímetros instalados na cidade da Praia.

Ainda no contrato, estabelece-se que os montantes dos lucros da EMEP que cabem à UCCLA segundo a sua participação societária, serão entregues por esta à EMEL. A EMEL indicará elementos seus para integrar os órgãos sociais da EMEP, de acordo com a participação societária da UCCLA.

Acontece, porém, que a EMEL se vê neste momento na impossibilidade de ceder recursos financeiros à UCCLA para a realização da participação no capital social da EMEP por razões jurídicas e contabilísticas.

Assim sendo, e mostrando-se necessário ajustar o montante do capital social, sem prejuízo da viabilidade e da operacionalidade do projecto de criação da EMEP, o capital social passará a ser no montante de 2.500.000\$00 (dois milhões e quinhentos mil escudos) o que equivale a 22.673 € (vinte e dois mil, seiscentos e setenta e três euros), correspondente ao capital social mínimo exigido em Cabo Verde para a constituição de sociedades anónimas, a ser subscrito em parcelas iguais de 50% pela CMP e pela UCCLA.

Em decorrência, a CMP realizará a sua participação em numerário e cederá à EMEP, em regime de direito de superfície, o terreno onde se irá construir o parque de estacionamento em silos.

A realização em numerário por parte da CMP será feita por dedução dos valores da prestação anual, a título de preço, fixada no contrato de direito de superfície.

Entre a EMEP e a EMEL será celebrado um Contrato de Operação ou um Acordo Complementar de Empresas, albergando no seu seio um contrato de prestação de serviços, que obrigue a EMEL à realização dos investimentos e à execução das operações necessárias à concretização do objecto estatutário da EMEP.

Em qualquer das opções, a EMEL realizará todos os investimentos necessários à operação de gestão do estacionamento, que se estimam em 225 mil euros (segundo o Estudo Económico-Financeiro do Projecto de Gestão do Estacionamento), nomeadamente através da instalação de parquímetros e do fornecimento dos veículos necessários à operação.

O valor do *fee* previsto foi determinado em função do período considerado economicamente razoável para a recuperação do investimento efectuado.

A empresa parceira EMEL, como contrapartida da prestação de serviços à EMEP no âmbito do Contrato de Operação ou de Acordo Complementar de Empresas, beneficiará de um yield de 5% sobre o capital investido, ao longo de toda a vida do contrato.

Assim,

A Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal da Praia, ao abrigo da alínea c) do artigo 33º e da alínea i) do n.º 2 do artigo 81º do Estatuto dos Municípios, aprova por unanimidade dos deputados presentes, vinte votos a favor, o seguinte:

Artigo 1º

O artigo 1º da deliberação n.º 01/12, de 16 de Março de 2012, que autoriza a Câmara Municipal da Praia a participar da criação da EMEP - EMPRESA DE MOBILIDADE E ESTACIONAMENTO DA PRAIA, SA e concessionária a exploração de parques de estacionamento municipais, passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 1º

É autorizada a Câmara Municipal da Praia a participar da criação da EMEP - EMPRESA DE MOBILIDADE E ESTACIONAMENTO DA PRAIA, SA, nas seguintes condições:

- a) A EMEP terá dois accionistas: a Câmara Municipal da Praia e a UCCLA – União das Cidades Capitais Luso-Afro-Américo-Asiático;
- b) O capital social da EMEP é fixado em 2.500.000\$00 (dois milhões e quinhentos mil escudos);
- c) A participação no capital estatutário é feita na proporção de 50% cada accionista;
- d) A realização da participação social por parte da UCCLA é feita em numerário;
- e) A realização da participação social por parte da Câmara Municipal da Praia é feita em numerário, por dedução do valor da prestação anual a título de preço, fixada no contrato de direito de superfície relativo ao terreno onde vai ser construído o parque de estacionamento em silos.”

Artigo 2º

A presente deliberação entra imediatamente em vigor.

Assembleia Municipal da Praia, aos 27 de Setembro de 2012. – A Presidente, *Filomena Maria Frederico Delgado Silva*.

Deliberação n.º 09/2012

Que autoriza a Câmara Municipal da Praia a estabelecer contrato de concessão para recolha, transporte, armazenamento, transferência, tratamento, valorização e eliminação de resíduos sólidos urbanos com a Empresa Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos

Engajados na gestão conjunta e durável de resíduos sólidos urbanos, os municípios de Santiago criaram em 2011 a Empresa Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos, SA - “EIGRS” (matrícula n.º 3232/2011/06/02) com o capital social de 30.000.000\$00 (trinta milhões de escudos), realizado inicialmente em 10.000.000CVE (dez milhões de escudos), onde o Município da Praia detém 14.700 acções da classe A (49% do capital social). A EIGRS tem como objecto social exclusivo a exploração e a gestão, em regime de concessão, do sistema intermunicipal de resíduos sólidos urbanos da ilha de Santiago, o que inclui a recolha indiferenciada e selectiva, transporte, armazenamento, transferência, tratamento, valorização e eliminação de resíduos sólidos urbanos produzidos nos municípios de Santiago.

Para a consecução deste desiderato, os municípios têm contado com o inestimável apoio do Governo de Cabo Verde e da União Europeia. Com efeito, a Associação dos Municípios de Santiago estabeleceu com o Governo a Convenção de Financiamento do Sistema de Gestão In-

tegrada dos Resíduos Sólidos Urbanos na ilha, na base da qual foram realizados e estão em curso estudos técnicos e investimentos importantes. Destaca-se neste contexto a construção de um aterro sanitário no Concelho de São Domingos, cujo funcionamento adequado trará enormes vantagens ambientais para a ilha.

A EIGRS, que se encontra actualmente em fase de instalação, realizará as suas actividades em regime de concessão, desempenhando a função de entidade gestora do sistema de resíduos sólidos urbanos da ilha de Santiago. Assim, e uma vez que o Município da Praia é parte integrante deste sistema, torna-se oportuno celebrar com a empresa intermunicipal o contrato de concessão, da mesma forma que os outros Municípios integrantes do sistema farão.

É neste contexto que, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 27º, na alínea c) do artigo 29º, alínea n) do n.º 2 do artigo 81º da Lei n.º 134/IV/95 sobre o Estatuto dos Municípios, combinado com o n.º 5. do artigo 3º do Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos, Higiene e Limpeza Pública (Deliberação da AMP n.º 23/2009 de 22 de Junho), a Assembleia Municipal da Praia, reunida em sessão ordinária nos dias 26 e 27 de Setembro de 2012, aprovou por unanimidade dos deputados presentes, vinte votos a favor, o seguinte:

Artigo 1º

É autorizada a Câmara Municipal da Praia a estabelecer o contrato de concessão do serviço de recolha, transporte, armazenamento, transferência, tratamento, valorização e eliminação de resíduos sólidos urbanos com a Empresa Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos, SA.

Artigo 2º

A concessão referida no número anterior será por um período mínimo de 10 anos e no âmbito da exploração e gestão do sistema intermunicipal de resíduos sólidos na ilha de Santiago.

Artigo 3º

1. A Câmara Municipal da Praia deverá assegurar que as condições contratuais com a EIGRS, no seu essencial, sejam semelhantes aos acordados pelos restantes municípios membros do sistema.

2. O contrato de concessão deverá ser assinado após a conclusão da instalação da EIGRS e depois de serem reunidas as condições previstas para a viabilização do sistema.

Artigo 4º

A presente deliberação entra imediatamente em vigor.

Assembleia Municipal da Praia, aos 27 de Setembro de 2012. – A Presidente, *Filomena Maria Frederico Delgado Silva*.

Câmara Municipal

Deliberação n.º 015/2012:

Que aprova Regulamento da Actividade de Aluguer de Veículos Ligeiros de Passageiros (Táxis) no Município da Praia

Os Municípios passaram a deter competências no domínio do licenciamento dos (a) transportes públicos em automóveis ligeiros de passageiros que devem ser equipados com taxímetros – os chamados veículos de praça ou táxi, (b) dos transportes colectivos em veículos ligeiros de passageiros no percurso intra-concelho e (c) dos transportes em veículos de mercadorias e mistos.

Competências que foram transferidas da administração central para administração local pelo Decreto-Lei n.º 68/94, de 5 de Dezembro. Foi uma aposta importante no aproveitamento das potencialidades dos Municípios para administrar os interesses das populações.

Hoje esta matéria encontra-se regulada no Decreto-Lei n.º 9/2006, de 30 de Janeiro, que aprovou o Novo Regulamento de Transportes

em Automóveis (RTA). Também o Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/97, de 19 de Junho, plasma em várias disposições legais as competências das autoridades municipais no domínio da regulação das atividades de transportes em veículos automóveis.

Mas o Estatuto dos Municípios, aprovado pela Lei n.º 134/IV/1995, de 3 de Julho, também confere aos Municípios importantes poderes no domínio dos transportes rodoviários, especialmente no seu artigo 33.º: a) exercício de autoridade rodoviária nas estradas municipais; b) planeamento e implementação do sistema de transportes de passageiros, compreendendo a organização do transporte público de passageiros, as vias de circulação e sua sinalização, bem como o transporte de cargas; c) ordenamento e sinalização do trânsito e estacionamento de veículos automóveis nos aglomerados urbanos; d) concessão da exploração do serviço de transporte colectivos urbanos, precedida de concurso aberto a todos os operadores que preencham os requisitos exigidos; e) colaboração com outras entidades competentes na fixação de tarifas ou limites máximos de preço a cobrar nos transportes públicos, mediante emissão de pareceres previstos na lei; f) estabelecimento, execução e conservação da rede viária municipal e dos caminhos vicinais; g) organização do serviço de táxis e lotações, fixando a respectiva tarifa.

Importa, por ora, com o presente instrumento, proceder à regulamentação do serviço de táxis, no quadro da legislação vigente, pois que se trata de um sector de atividade económica com profundas implicações na vida do Município da Praia, factor incontornável da mobilidade dos munícipes.

O Município da Praia está ciente dos limites consentidos por lei na regulamentação desta matéria e seria sempre desejável que o quadro normativo vigente fosse um pouco mais flexível, permitindo adaptar soluções às especificidades de cada concelho. Na verdade, todos estarão de acordo, seguramente, que a Cidade da Praia, capital do país, nesse particular, apresenta especificidades e complexidades próprias, dificilmente comparáveis com a grande maioria dos centros urbanos do país.

Mas com as limitações impostas, procura-se intervir em matérias sensíveis, introduzindo procedimentos e critérios mais racionais e eliminar situações hoje incompatíveis com a realidade deste Município. A maior parte das vezes será sempre preferível regulamentar situações da vida real, dificilmente modificáveis, procurando dela potenciar vantagens, do que compactuar com incumprimento ostensivo das leis e regulamentos vigentes.

A lei (designadamente os artigos 1.º e 2.º do DL 68/94, de 5/12, artigo 33.º do EM, artigos 5.º, 6.º e 10.º do CE e os artigos 14.º, 18.º, 19.º, 31.º e 66.º do DL 9/2006, de 30/01) comete aos municípios responsabilidades nos domínios do acesso e organização do mercado, a fixação das tarifas, bem como poderes de fiscalização e em matéria contraordenacional, da atividade de transporte em táxi. Salientam-se, no âmbito do acesso ao mercado, as competências dos Municípios para o licenciamento dos veículos, a fixação do contingente e a atribuição de licenças mediante concurso público. Quanto à organização do mercado, os Municípios são competentes para definir os tipos de serviço e fixar os regimes de estacionamento. Por último, e sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades, além da competência de fiscalização, compete aos órgãos do municipais a instauração de processos de contraordenação e de aplicação de coimas, pois que, para além do mais, é autoridade rodoviária nas estradas municipais.

Foram ouvidos a Direção Geral dos Transportes Rodoviários, o organismo representativo dos taxistas no concelho e associação da defesa dos consumidores (???), acolhendo-se várias sugestões. O projeto do presente Regulamento foi ainda submetido à apreciação pública, através do site da Câmara Municipal.

Tudo visto e ponderado, a Câmara Municipal da Praia na sua reunião do dia 19 de Abril de 2012, deliberou aprovar o presente «Regulamento da atividade de aluguer de veículos ligeiros de passageiros (táxis) no Município da Praia».

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se a toda a área do Município da Praia.

Artigo 2.º

Objecto

O objecto do presente Regulamento é a atividade dos transportes públicos de aluguer em veículos automóveis ligeiros de passageiros, como tal definidos pelo Decreto-Lei n.º 9/2006, de 30 de Janeiro, e adiante designados de «táxi».

Artigo 3.º

Definições

Para efeito do presente Regulamento, considera-se:

- Táxi – o veículo automóvel ligeiro de passageiros afecto ao transporte público, que deva ser equipado com aparelho de medição de tempo e distância (taxímetro) e com distintivos próprios, titular de licença emitida pelos competentes serviços municipais;
- Transporte em táxi – o transporte efectuado por meio de veículo a que se refere a alínea anterior, por meio de um contrato de aluguer do conjunto da sua lotação, e posto ao serviço de uma só entidade, segundo itinerários da sua escolha, e mediante retribuição;
- Transportador em táxi – a pessoa singular ou colectiva habilitada com alvará para o exercício da atividade de transportes em táxi.

CAPÍTULO II

Acesso à actividade

Artigo 4.º

Licenciamento da atividade

- O transporte em táxi carece de licença emitida pela Câmara Municipal da Praia por cada veículo afecto a essa atividade.
- A atividade de transporte em táxi só pode ser exercida por sociedades comerciais, cooperativas ou empresários individuais titulares de alvará nos termos do Decreto-Lei n.º 9/2006, de 30 de Janeiro.
- Uma empresa, individual ou coletiva, pode ser titular de duas ou mais licenças.
- Todas as licenças de veículos pertencentes à mesma empresa constam de um único alvará.

Artigo 5.º

Intransmissibilidade

- As licenças são pessoais, nominalmente atribuídas aos seus titulares, por concessão, e são intransmissíveis, com ressalvas das exceções previstas na lei.
- O concessionário não pode fazer-se substituir por outrem no exercício e gozo dos direitos da licença que lhe foi atribuída, seja por procuração ou por qualquer outro instrumento que implique o aproveitamento por terceiro de vantagens inerentes à licença.
- A autorização dada pelo concessionário a terceiro para a exploração comercial do veículo automóvel afecto à atividade de táxi, ainda que por intermédio de procuração, implica o imediato cancelamento da licença, sem prejuízo das sanções que ao caso couber.
- O pagamento feito por terceiro, em nome próprio, de impostos, taxas, contribuições, prémios de seguros e de outros encargos similares, devidos pela titularidade do direito de propriedade sobre o veículo ou pela sua exploração comercial, faz presumir a transferência de direitos referida nos números antecedentes.
- O concessionário que alienar o veículo automóvel afecto à atividade de táxi deve comunicar tal facto aos serviços competentes da

Câmara Municipal e o seu propósito de proceder à substituição desse veículo por outro que preencha os requisitos legais e regulamentares de licenciamento.

6. O prazo para a substituição de um veículo por outro é de noventa dias, improrrogável, sob pena de imediato cancelamento da licença.

7. No caso de transmissão de direitos sobre o veículo afecto à atividade de táxi, este não pode continuar a exercer o mesmo tipo de atividade e nem o transmissário a usufruir das vantagens atribuídas pela licença, salvo decisão expressa em contrário da Câmara Municipal.

8. Em caso de morte do titular da licença, os direitos transmitem-se aos seus herdeiros, devendo o cabeça-de-casal comunicar à Câmara Municipal, no prazo máximo de seis meses, o seu propósito de continuar a exercer a atividade de transporte em *táxi* do de *cuius*, em benefício da herança.

9. Não se aplica o disposto no n.º 3 quando o procurador é cônjuge do titular da licença, unido de facto, parente em linha recta ou em linha colateral em 2.º grau.

Artigo 6.º

Requisitos técnicos dos veículos.

1. A atividade de transporte em táxi só pode ser efectuada em veículos automóveis de matrícula nacional com inscrição no registo a favor do titular de licença ou de quem tenha autorização válida do seu uso, gozo ou fruição.

2. Sem prejuízo de outros requisitos técnicos exigidos por lei e pelos Regulamentos, os automóveis afectos à atividade de táxi devem satisfazer as condições seguintes:

- a) Estar equipado com motor Diesel de cilindrada não inferior a mil e oitocentos centímetros cúbicos;
- b) Ter menos de um ano de fabrico, à data da formulação do pedido de licença;
- c) Ter distância entre os eixos não inferior a dois vírgula cinquenta metros;
- d) Ter cinco portas.

3. Os veículos automóveis referenciados no número antecedente não podem continuar a ser utilizados nessa atividade se tiverem idade superior a dez anos.

4. É fixado o prazo de noventa dias para o titular da licença proceder à substituição do veículo que se encontrar na situação prevista no número anterior.

Artigo 7.º

Cor dos veículos

Os táxis no Concelho da Praia devem ser de cor creme, sem prejuízo das disposições especiais sobre a matéria.

Artigo 8.º

Distintivo identificador de licença

1. Para além das exigências da lei relativamente a expressões e sinais obrigatórios, os táxis devem ainda exibir um distintivo que identifique o número de licença, colocado no canto superior direito da porta da bagageira e no painel à frente das portas dianteiras, e o documento comprovativo do pagamento da licença e das renovações, colocado no canto superior direito do para-brisa, com visibilidade do exterior.

2. O distintivo que identifica a licença deve ser pintado ou impresso em material autocolante e refletor, que garanta condições de aderência e permanência, devendo as letras ser do tipo «Arial black», escritas em maiúsculas, de cor preta sobre fundo branco e de tamanho 30/10 cm para as letras/algarismos colocados na porta da bagageira e de 25/8.4 para as letras/algarismos no painel à frente das portas dianteiras.

3. A violação ao disposto neste artigo é sancionada com coima de 5.000\$00 a 25.000\$00, nos termos das disposições combinadas dos artigos 17.º e 65.º do Decreto-Lei n.º 9/2006, de 30 de Janeiro, sem prejuízo de outras providências que ao caso couber.

4. O violação do disposto nos números anteriores implica a imediata suspensão da licença pelo tempo que durar o incumprimento, caducando a licença se a suspensão se prolongar por período superior a doze meses.

5. As autoridades rodoviárias, estaduais ou municipais, devem comunicar imediatamente ao serviço municipal responsável pelo licenciamento as infrações ao disposto nos n.º 1 e 2, bem como a falta de pagamento da coima prevista no n.º 3, para efeitos de suspensão da licença.

6. Decidida a suspensão, o serviço municipal responsável pelo licenciamento deve comunicar tal facto às autoridades rodoviárias, estaduais e municipais, para efeitos de apreensão da licença e, em caso de circulação na via pública, da imobilização do respectivo veículo.

Artigo 9.º

Apresentação de documentos

Os condutores de táxis são obrigados a apresentar imediatamente à autoridade rodoviária, sempre que solicitados, a licença de condução, os documentos da viatura, o comprovativo do seguro automóvel, o alvará e licença para o transporte em táxi.

Artigo 10.º

Fixação de contingentes

1. O número de táxis em atividade no município da Praia constará de contingentes a fixar por deliberação da Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, podendo ser subdivididos por bairros ou grupos de bairros.

2. A fixação do contingente será feita com a periodicidade não inferior a dois anos e será sempre precedida da audição das entidades representativas do sector.

3. Na fixação do contingente serão tomadas em consideração as necessidades globais de transporte em táxi na área municipal, a segurança na circulação, a qualidade do transporte e a rentabilidade do sector.

Artigo 11.º

Táxis para pessoas com mobilidade reduzida

1. A Câmara Municipal poderá atribuir licenças de táxis para transporte de pessoas com mobilidade reduzida, desde que devidamente adaptados, em conformidade acordo com as regras definidas pelos serviços nacionais de transporte rodoviários.

2. As licenças a que se refere o número anterior são atribuídas pela Câmara Municipal fora do contingente e sempre que a necessidade deste tipo de veículos não possa ser assegurada pela adaptação dos táxis existentes no município.

3. A atribuição de licenças de táxis para transportes de pessoas com mobilidade reduzida fora do contingente será feita por concurso, nos termos estabelecidos neste Regulamento.

Artigo 12.º

Atribuição de licenças

1. A atribuição de licenças para o transporte em táxi é feita por concurso público.

2. Em caso de atribuição da licença, o seu titular dispõe de um período máximo de sessenta dias para submeter o veículo à inspeção extraordinária nos serviços legalmente competentes para o efeito e iniciar a sua exploração comercial.

3. Só em casos excepcionais e de força maior devidamente justificados, pode esse prazo ser prorrogado pelo tempo que se mostrar estritamente necessário, por deliberação da Câmara Municipal.

4. Findo o prazo inicial, ou o prorrogado nos termos do nº 3, se for esse o caso, a licença caduca e é apreendida pela autoridades rodoviárias competentes.

Artigo 13º

Abertura de concurso

1. O concurso público é aberto por deliberação da Câmara Municipal, de onde também constará a aprovação do programa de concurso.

2. Pode o concurso abranger toda a área do Município como apenas um bairro ou grupos de bairros, conforme se pretenda atribuir licenças para toda área do Município ou para parte dela, segundo as necessidades expressas na contingentação.

3. Quando se verifique o aumento do contingente ou a libertação de alguma licença poderá ser aberto concurso para a atribuição das licenças correspondentes.

Artigo 14º

Publicitação do concurso

1. O concurso público inicia-se com a publicação de um anúncio na II Série do *Boletim Oficial* e num dos jornais mais lidos do município.

2. O anúncio será ainda publicitado em edital a afixar em local bem visível nas instalações do serviço municipal encarregado do licenciamento de táxis.

3. O prazo para apresentação de candidaturas será, no mínimo, de 30 dias, contados da publicação no *Boletim Oficial*.

4. No período referido no número anterior o programa de concurso estará exposto, para consulta do público, nas instalações do serviço municipal encarregado do licenciamento de táxis.

Artigo 15º

Programa de concurso

1. O programa de concurso define os termos em que o concurso decorre e deverá ainda especificar nomeadamente:

- a) A identificação do concurso;
- b) O número de licenças de táxis posto a concurso, em conformidade com o que resultar da contingentação;
- c) A identificação da entidade que preside ao concurso, com competência para esclarecer dúvidas ou receber reclamações;
- d) O endereço do local de recepção de candidaturas, com menção do horário de funcionamento;
- e) A data limite para apresentação das candidaturas;
- f) Os requisitos necessários para admissão ao concurso, nos termos da lei e do presente Regulamento;
- g) A forma que deve revestir a apresentação das candidaturas, nomeadamente os modelos de requerimentos e declarações;
- h) Os documentos que acompanham obrigatoriamente as candidaturas;
- i) Os critérios que presidirão a ordenação dos candidatos e consequente atribuição de licenças.

2. Da identificação do concurso constará expressamente a área para a qual é aberto, bem como o regime de estacionamento

Artigo 16º

Requisitos de admissão a concurso

Só podem apresentar-se a concurso sociedades comerciais, cooperativas ou empresários individuais que não sejam devedores perante

a Fazenda Nacional, segurança social ou o Município de quaisquer impostos ou prestações tributárias e respectivos juros, contribuições, multas, coimas, emolumentos e custas, salvo se estiverem a proceder ao pagamento da dívida em prestações nas condições e termos autorizados ou tenham reclamado, recorrido ou impugnado judicialmente aquelas dívidas.

Artigo 17º

Apresentação de candidatura

1. As candidaturas serão apresentadas por mão própria no serviço municipal por onde corre o processo, ou enviadas pelo correio, em carta registada com aviso de recepção, até ao termo do prazo fixado no anúncio do concurso.

2. Quando entregues por mão própria, será passado ao apresentante recibo de todos os documentos e declarações entregues.

3. As candidaturas que não sejam apresentadas até ao dia limite do prazo fixado, por forma a nesse dia darem entrada nos serviços municipais, serão consideradas excluídas.

4. A não apresentação de quaisquer documentos a entregar no ato de candidatura, que devam ser obtidos perante qualquer entidade pública, não implicará a imediata exclusão, se for exibido e juntado ao processo recibo passado pela entidade em como os mesmos documentos foram requeridos em tempo útil.

5. No caso previsto no número anterior, será a candidatura admitida condicionalmente, devendo os documentos em falta serem apresentados nos cinco dias seguintes ao do limite do prazo para apresentação das candidaturas, sob pena de exclusão.

Artigo 18º

Da candidatura

1. A candidatura é feita mediante requerimento dirigido ao presidente da Câmara, de acordo com o modelo a aprovar pela Câmara Municipal, e dele constará o nome, e o domicílio ou sede do concorrente, a área municipal na qual pretende fazer a exploração comercial do táxi e a indicação da praça de estacionamento.

2. A candidatura deve ser acompanhada dos seguintes documentos:

- a) Documento comprovativo do preenchimento do requisito exigido para admissão ao concurso, nos termos do artigo 16º;
- b) Certificado de registo criminal do requerente, quando se tratar de pessoa singular, ou do administrador ou gerente quando se tratar de pessoa colectiva;
- c) Documento relativo ao número de postos de trabalho com carácter de permanência afectos à atividade e com a categoria de motoristas;
- d) Documento comprovativo da residência e do domicílio fiscal, no caso de se tratar de empresários individuais;
- e) Documento comprovativo da localização da sede social da empresa, através da certidão comercial.

Artigo 19º

Análise das candidaturas

Findo o prazo de apresentação das candidaturas, o júri do concurso apresentará ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de 10 dias, decorrida uma dilação de 5, relatório fundamentado com a classificação ordenada dos candidatos para efeitos de atribuição da licença, em conformidade com os critérios de classificação estabelecidos.

Artigo 20º

CrITÉRIOS de atribuição de licenÇas

1. Na classificação dos concorrentes e na atribuição de licenÇas sero tidos em consideraÇo os seguintes critrios de preferncia, por ordem decrescente:

- a) LocalizaÇo da sede social ou domiclio na rea municipal para o qual  aberto o concurso;
- b) O concorrente no ser detentor de licenÇa ou, em caso de igualdade, o concorrente que detiver menor nmero de licenÇas;
- c) Nmero de postos de trabalho com carcter de permanncia, afectos a cada viatura;
- d) LocalizaÇo da sede social ou domiclio na rea do municpio;
- e) LocalizaÇo da sede social ou domiclio em municpio contguo;
- f) Nmero de anos de atividade no sector, na rea municipal para a qual  aberto o concurso.

2. A cada candidato ser concedida apenas uma licenÇa em cada concurso, pelo que, lanÇado o concurso para rea inferior  do territrio municipal, devero os candidatos, na apresentaÇo da candidatura, indicar as preferncias das reas a que concorrem.

Artigo 21º

AtribuiÇo de licenÇa

1. A Cmara Municipal, tendo presente o relatrio apresentado, e antes de proferir a deciso final, procede  audincia dos concorrentes nos termos e para os efeitos do disposto nas bases gerais do procedimento administrativo, dando aos concorrentes um prazo de 10 dias teis, aps a notificaÇo do projeto de deciso final, para se pronunciarem.

2. Recebidas as alegaÇes, sero as mesmas analisadas pelo serviÇo que elaborou o relatrio de classificaÇo inicial, cabendo a este apresentar ao executivo municipal um relatrio final, devidamente fundamentado, para deciso definitiva sobre a atribuiÇo da licenÇa.

3. Da deliberaÇo que decida a atribuiÇo de licenÇa deve constar obrigatoriamente:

- a) IdentificaÇo do titular da licenÇa;
- b) A rea do municpio em cujo contingente se inclui a licenÇa atribuda;
- c) O regime de estacionamento e o local de estacionamento, se for caso disso;
- d) O nmero dentro do contingente;
- e) O prazo para o futuro titular da licenÇa proceder ao licenciamento do veculo, nos termos do Regulamento;
- f) Prazo para o incio da exploraÇo;
- g) Outras informaÇes que se mostrarem relevantes.

Artigo 22º

Emisso da licenÇa

1. Dentro do prazo estabelecido para o licenciamento, o futuro titular da licenÇa apresentar o veculo para ser submetido  inspeÇo extraordinria nos serviÇos legalmente competentes para a verificaÇo dos requisitos legalmente exigidos.

2. Aps a vistoria ao veculo, nos termos do nmero anterior, e nada havendo a assinalar, a licenÇa  emitida pelo presidente da Cmara Municipal, a pedido do interessado, devendo o requerimento ser feito em

impresso prprio fornecido pela Cmara Municipal e ser acompanhado dos seguintes documentos, os quais sero devolvidos ao requerente aps conferncia:

- a) Certido emitida pela conservatria do registo comercial do requerente ou bilhete de identidade no caso de se tratar de pessoa singular;
- b) Livrete do veculo e ttulo de registo de propriedade.

3. Pela emisso da licenÇa e por cada averbamento que no seja da responsabilidade do municpio  devida uma taxa no montante estabelecido no regulamento de taxas e licenÇas.

4. A Cmara Municipal devolver ao requerente um duplicado do requerimento devidamente autenticado, o qual substitui a licenÇa por um perodo mximo de 30 dias.

5. A licenÇa obedece ao modelo e condicionalismo previsto na lei lhe atribudo um nmero que corresponde a uma seqncia por ordem de atribuiÇo, nmero que deve ser colocado em lugar bem visvel do veculo nos termos no n 1 do artigo 8º.

6. O nmero da licenÇa  fixado com base numa composiÇo varivel de letras e ou algarismos, em nmero no superior a trs.

Artigo 23º

Suspenso da licenÇa

1. Para alm das situaÇes especialmente previstos na lei, a licenÇa para o transporte em txi pode ser suspensa, por deliberaÇo da Cmara Municipal, nos casos seguintes:

- a) A inobservncia das normas relativas  colocaÇo e exposiÇo adequadas das expresses «Txi», «livre», do nmero de licenÇa, do taxmetro e da habilitaÇo de conduzir;
- b) Quando, relativamente ao mesmo veculo, tenha tido lugar aplicaÇo de coima, por deciso definitiva, em dois processos de contraordenaÇo por violaÇo s normas de estacionamento fora dos locais que lhe esto destinados, no perodo de um ano;
- c) Quando o mesmo motorista, no exerccio das suas funÇes de conduÇo do mesmo veculo, e por deciso definitiva, tiver sido sancionado com coima em dois processos de contraordenaÇo, por infraÇo s normas relativas ao saneamento, sade pblica, proteÇo do ambiente ou moral pblica, num perodo de dois anos, desde que uma ou mais coimas no se mostrem pagas.

2. A suspenso prevista na al. a) do nmero antecedente tem a duraÇo que resultar do incumprimento, sem prejuzo do cancelamento da licenÇa quando ela tiver ultrapassado o perodo de doze meses.

3. A suspenso prevista nas alneas b) e c) do nmero 1 tem a duraÇo de 3 meses, mas prolongar-se- at ao pagamento efetivo da coima devida, sem prejuzo do cancelamento da licenÇa nos termos previstos na ltima parte do n 2.

4. O serviÇo municipal encarregado de licenciamento deve comunicar ao titular da licenÇa, no prazo mximo de 15 dias, as infraÇes referidas nas alneas b) e c) do n 1.

5. Sero imobilizados o veculo que for encontrado a circular na via pblica e cuja licenÇa de transporte em txi se encontrar suspensa.

Artigo 24º

Caducidade da licenÇa

Para alm das situaÇes especialmente previstas na lei, a licenÇa para o transporte em txi caduca ainda nos seguintes casos:

- a) Quando no for iniciada a exploraÇo no prazo fixado pela Cmara Municipal, ou, na falta deste, nos 60 dias posteriores  emisso da licenÇa;

- b) Quando haja abandono do exercício da atividade por um período de tempo superior a 30 dias seguidos ou 90 interpolados, no prazo de um ano, salvo justificação atendível, nos termos do nº 3 do artigo 20º do Decreto-Lei nº 9/2006, de 30 de Janeiro;
- c) Quando não for renovada no prazo e condições fixadas na lei e nos regulamentos;
- d) Quando houver substituição do veículo, sem a competente autorização;
- e) Transmissão de direitos sobre o veículo afecto à atividade de táxi;
- f) Quando a suspensão da licença se prolongar por período superior a doze meses;
- g) Decorridos seis meses sobre a morte do titular da licença sem que os seus legítimos herdeiros, através do cabeçade-casal, tenham comunicado à Câmara Municipal o seu propósito de continuar a exercer a atividade de transporte em táxi;
- h) Quando a licença for transmitida ou o seu titular se tenha feito substituir por outrem, seja por procuração ou por qualquer outro instrumento que implique o aproveitamento por terceiro de vantagens inerentes à licença;
- i) Quando o veículo tenha ultrapassado a idade de dez anos.

Artigo 25º

Publicidade e divulgação da concessão da licença

1. A Câmara Municipal dará imediata publicidade à concessão da licença através de:

- a) Publicação através de edital a afixar nas instalações do serviço municipal encarregado do licenciamento e nas representações locais da administração municipal;
- b) Publicação de aviso num dos jornais mais lidos na área do município.

2. A Câmara Municipal deve ainda comunicar a concessão da licença e o teor desta ao responsável da Polícia Nacional, aos serviços estaduais de transporte rodoviário no município e ao organismo representativo da classe profissional dos empresários de transporte em táxi.

Artigo 26º

Regime supletivo

Aos procedimentos do concurso para atribuição das licenças são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as normas dos concursos para a aquisição pública de bens e serviços.

Artigo 27º

Renovação da licença

1. A licença deve ser renovada anualmente, entre 1 e 31 de Janeiro, pagando o titular uma quantia fixada por deliberação da Câmara Municipal.

2. Em caso de falta de renovação de licença nesse período, o seu titular poderá ainda fazê-lo até 28 de Fevereiro do mesmo ano, pagando a quantia devida com um acréscimo de cinquenta por cento.

3. Findo o período previsto no número antecedente sem que tenha havido renovação, a licença é cancelada para todos os efeitos legais, ficando livre para acesso de outros concorrentes nos termos do presente regulamento.

4. A pessoa singular ou coletiva cuja licença tenha sido cancelada por falta de renovação não poderá apresentar-se ao concurso público seguinte para atribuição de nova licença.

5. As licenças emitidas entre 1 de Fevereiro e 1 Maio devem também ser renovadas no período referenciado no nº 1, devendo o seu titular pagar uma quantia reduzida em termos proporcionais ao tempo de validade da licença. Se a licença for emitida entre 2 de Maio e 31 de Dezembro, fica prorrogado o seu período de validade até 1 de Janeiro do segundo ano subsequente, devendo o respetivo titular proceder ao pagamento de um adicional correspondente ao período de extensão, por ocasião da renovação prevista no nº 1.

Artigo 28º

Comprovativo da licença

1. Por ocasião da emissão da licença e das renovações é emitido um documento comprovativo, de modelo a ser aprovado pela Câmara Municipal, em suporte de papel autocolante e que deve ser colocado de modo visível no canto superior direito do para-brisa do veículo e visível do exterior.

2. No documento referido no número antecedente devem ficar patenteados o número da licença e a data de validade.

Artigo 29º

Comunicação de cancelamento

Sempre que se verificar a caducidade ou cancelamento da licença de táxi, o serviço municipal encarregado do licenciamento deve comunicar tal facto às autoridades rodoviárias, estaduais e municipais, com vista à apreensão da licença atribuída.

Artigo 30º

Apreensão das licenças de condução

Sem prejuízo do vem especialmente regulado por lei, as autoridades rodoviárias, estaduais e municipais, devem proceder à apreensão da licença de condução sempre que o responsável da infração for o condutor e não tiver efectuado o pagamento voluntário da coima aplicada ou procedido à sua impugnação nos termos legais.

Artigo 31º

Obrigações fiscais

No âmbito do dever de cooperação com a administração fiscal que impende sobre as autarquias locais, a Câmara Municipal comunicará à repartição de finanças a emissão de licenças para a exploração da atividade de transporte em táxi, juntando elementos que permitam a identificação segura do titular da licença.

CAPÍTULO V

Condições de exploração do serviço

Artigo 32º

Prestação obrigatória de serviços

1. Os táxis devem estar permanentemente ao serviço do público, em conformidade com o regime de estacionamento que lhes for fixado, dentro do horário de trabalho dos respetivos condutores, não podendo estes, nem os proprietários recusar-se a prestar os serviços que lhe sejam solicitados nas condições previstas na lei e nos regulamentos.

2. Podem ser recusados os seguintes serviços:

- a) Os que impliquem a circulação em vias manifestamente intransitáveis pelo difícil acesso ou em locais que ofereçam notório perigo para a segurança do veículo, dos passageiros ou do condutor;
- b) Os que sejam solicitados por pessoas com comportamento suspeito de perigosidade.

3. Quando os táxis estiverem fora de serviço ou ao serviço do proprietário, devem trazer o distintivo luminoso coberto por uma capa e o letreiro luminosos com a palavra «LIVRE» apagado.

4. Os táxis consideram-se livres e podem ser tomados por qualquer pessoa quando estejam estacionados nas respetivas praças ou circulem na via pública com a indicação de «LIVRE».

Artigo 33º

Regime de preços

1. Os transportes em táxi estão sujeitos ao regime de preços fixado em legislação especial.

2. As tarifas a serem aplicadas às modalidades de serviço de transporte em táxi são fixadas pela Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, ouvidos os serviços centrais dos transportes rodoviários.

3. As tarifas não deverão ultrapassar os limites de preços máximos fixados por Portaria do Ministro do sector dos transportes rodoviários.

4. Aos preços a pagar pelos utentes resultantes dos taxímetros pode ser acrescido de uma quantia pelo suplemento de bagagem que deva ser transportada na bagageira do veículo, que não poderá ultrapassar o valor a fixar por deliberação da Assembleia Municipal, ouvida a Direcção Geral dos Transportes Rodoviários.

5. O valor percentual deste adicional para pagamento do suplemento de bagagem e a quantia mínima deve ser colocados em suporte de papel de modo visível no vidro da porta traseira, com visibilidade de dentro e fora do veículo.

Artigo 34º

Taxímetros

1. Os táxis devem estar equipados com aparelhos de medição de tempo e de distância, designados por taxímetros.

2. Os taxímetros e os conta-quilómetros devem estar aferidos e selados, oferecendo garantias de segurança e credibilidade.

3. Os taxímetros devem estar colocados na metade superior do tablier ou em cima deste, em local bem visível pelos passageiros, não podendo ser aferidos os que não respeitem esta condição.

4. Será imediatamente imobilizado o veículo de transporte em táxi que não dispuser de taxímetro nas condições regulamentares, sem prejuízo da suspensão da licença prevista neste regulamento.

Artigo 35º

Motoristas de táxi

1. No exercício da sua atividade os táxis apenas poderão ser conduzidos por motoristas devidamente habilitados nos termos da lei e dos regulamentos.

2. A carteira de habilitação profissional que habilite o seu titular para o exercício da profissão de motorista de táxi deve ser colocado no lado direito do tablier, de forma visível para os passageiros.

CAPÍTULO VI

Estacionamentos

Artigo 36º

Regimes e locais de estacionamento

1. Na área do município da Praia, são permitidos os seguintes regimes de estacionamento:

- a) Regime de estacionamento fixo – os táxis são obrigados a estacionar nos locais determinados e constantes da respectiva licença;
- b) Regime de estacionamento condicionado – os táxis podem estacionar em qualquer dos locais reservados para o efeito até ao limite dos lugares fixados.

2. A Câmara Municipal, no uso das suas competências próprias em matéria de ordenação do trânsito, estabelecer e alterar, dentro da área para que os contingentes são fixados, os locais onde os veículos podem estacionar, quer no regime de estacionamento condicionado, quer no regime de estacionamento fixo.

3. Excepcionalmente, por ocasião de eventos que determinam um acréscimo anormal de procura, a Câmara Municipal poderá criar locais de estacionamento temporário de táxis, em local diferente do fixado e definir as condições em que o estacionamento é autorizado nesses locais.

4. Os locais destinados ao estacionamento de táxis serão devidamente assinalados através de sinalização horizontal e vertical.

5. É proibido o estacionamento de táxis fora dos locais referidos no número anterior.

6. A deslocação ou utilização dos táxis dentro de uma praça será obrigatoriamente feita segundo a ordem em que se encontrarem, formada pela ordem de chegada.

7. Caso o utente pretenda efetuar o serviço de transporte noutro veículo que não o primeiro da fila, deverá aguardar que o mesmo se encontre em primeiro lugar, para iniciar o seu transporte.

Artigo 37º

Tomada de passageiros fora do local de estacionamento

Apenas é permitida a tomada de passageiros fora dos locais destinados ao estacionamento, desde que não se verifique contacto visual com uma praça e nunca a menos de 100 metros destas.

Artigo 38º

Mínimo de veículos por cada praça

1. Para cada praça, e em especial no período noturno, a Câmara Municipal poderá definir um número mínimo de veículos disponíveis, de forma a garantir um serviço permanente à população.

2. A disponibilidade aludida no número anterior deverá ser prestada preferencialmente através da presença dos veículos na praça respectiva, podendo, em situações especiais, ser garantida através de reencaminhamento telefónico.

Artigo 39º

Deveres do condutor

Os deveres do condutor são os que resultam da lei e do artigo 32º do Decreto-Lei n.º 9/2006, de 30 de Janeiro e que nesta disposição do regulamento se transcreve:

- a) Ser titular de carteira de habilitação profissional de taxista atualizada;
- b) Apresentar-se decentemente vestido e asseado;
- c) Não abandonar o veículo na praça sem motivo justificado;
- d) Obedecer ao sinal de paragem que lhe seja feito sempre que circule com a indicação de «LIVRE»;
- e) Não reduzir ou suspender intencionalmente o andamento que o trânsito permita, nem exceder a velocidade que o utente indicar, seguindo, salvo indicação expressa, o percurso mais curto;
- f) Não se fazer acompanhar por pessoas estranhas ao serviço que efetua;
- g) Usar da maior correção e urbanidade para com os passageiros;
- h) Não importunar os peões instando pela utilização dos seus serviços;
- i) Não fumar quando transportar passageiros;

j) Não dormir, nem tomar as suas refeições dentro do veículo;

k) Não efetuar transporte mantendo a indicação de «LIVRE»;

l) Assegurar-se, no fim da carreira, se foi deixado algum objecto no seu veículo e, em caso afirmativo, entrega-lo no posto policial mais próximo no prazo máximo de vinte e quatro horas.

Artigo 40º

Violação dos deveres de condutor

A violação dos deveres do condutor de táxi constitui contraordenação punível com coima, sem prejuízo de sanções acessórias, nos termos do estabelecido no Decreto-Lei n.º 9/2006, de 30 de Janeiro, do Código da Estrada e demais legislação complementar.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 41º

Renovações em atraso

1. Os atuais titulares de licença que não tenham procedido à sua renovação nos últimos dois anos nos termos regulamentares, podem ainda excepcionalmente fazê-lo nos sessenta dias posteriores à entrada em vigor do presente Regulamento, com um acréscimo de cinquenta de cinquenta por cento sobre o preço normal, sob pena de cancelamento imediato da licença, findo esse prazo, e com todas as consequências legais.

2. As licenças de táxi com mais de duas renovações em atraso ficam canceladas para todos os efeitos legais, devendo ser apreendidas pelas autoridades rodoviárias.

Artigo 42º

Cancelamento da licença de táxi administrado por procuração

1. São canceladas todas as licenças de táxi cujos titulares tenham conferido a terceiro amplos poderes de administração do veículo por tempo indeterminado ou superior a dois anos, seguidos ou interpolados.

2. Não se aplica o disposto no número antecedente quando o procurador é cônjuge do titular da licença, unido de facto, parente em linha recta ou em linha colateral em 2º grau.

Artigo 43º

Atribuição excepcional de licença

1. Aos mandatários referenciados no n.º 1 do artigo antecedente poderão ser atribuídas as licenças de táxi que vinham administrando, devendo, para o efeito, apresentarem-se no serviço municipal encarregado de licenciamento nos sessenta dias posteriores à entrada em vigor do presente Regulamento, munidos dos documentos seguintes:

- Alvará e licença de táxi relativos ao veículo;
- Livrete do veículo e título de registo de propriedade;
- Procuração demonstrativa dos poderes de administração do veículo referidos no n.º 1 do artigo anterior;
- Outros documentos que considerarem de interesse para a demonstração do facto de se tratar de uma administração de veículo como se de um verdadeiro proprietário se tratasse.

2. As licenças referidas no n.º 1 são atribuídas por deliberação da Câmara Municipal, sob proposta do Presidente, observados os requisitos legais e regulamentares exigíveis para o efeito, com exceção da participação em concurso.

Artigo 44º

Cadastro dos titulares de licença

1. O serviço municipal responsável pelo licenciamento fica encarregado de organizar e manter atualizado um cadastro dos titulares de licenças de táxis, devendo nele constar todos os elementos de interesse para a gestão do sector e nomeadamente:

- Identificação completa dos titulares, incluindo o nome completo, a alcunha, o estado civil, o número de identificação fiscal, indicações detalhadas da residência e os números de telefone fixo e móvel;
- Para as pessoas singulares, cópias de bilhetes de identidade, passaporte e autorizações de residência, quando se tratar de cidadãos estrangeiros;
- Para as pessoas coletivas, certidão de registo comercial, identificação dos gerentes ou administradores;
- Identificação e respectivas cópias do alvará, da licença e das suas renovações;
- Livrete e título de propriedade do veículo utilizado;
- Os requerimentos, declarações e decisões sobre o veículo e a respectiva licença.

2. Findos os trabalhos de organização do cadastro, deve o serviço o serviço municipal encarregado do licenciamento enviar às autoridades rodoviárias estaduais e municipais uma lista atualizada de titulares de licenças de táxis, com indicação do alvará, do número de licença e da matrícula do veículo.

3. A lista referenciada no número antecedente será ainda objecto de publicação no *Boletim Oficial*.

Artigo 45º

Prorrogação das licenças

O período de validade das licenças que termina antes de 1 de Janeiro do ano de 2013 fica prorrogado até esta data, devendo o respetivo titular proceder ao pagamento de um adicional correspondente ao período de extensão, por ocasião da renovação prevista no artigo 27º deste Regulamento.

Artigo 46º

Regulamentação do regime e locais de estacionamento

A Câmara Municipal, ouvida Direção-Geral dos Transportes Rodoviários e o organismo representativo dos transportadores em táxi, deve proceder à regulamentação do regime e dos locais de estacionamento dos táxis no concelho da Praia, e à afectação dos táxis a estes locais, num prazo máximo de seis meses contados da entrada em vigor do presente Regulamento.

Artigo 47º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2013.

Aprovado na reunião da Câmara Municipal do dia 19 do mês de Abril de dois mil e doze.

Publique-se.

O Presidente da Câmara Municipal, *José Ulisses Correia e Silva*

Deliberação n.º 034/2012:

Artigo 2.º

Que agiliza procedimentos de licenciamento de construção na Câmara Municipal da Praia.

O n.º 5 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 18/2011, de 28 de Fevereiro, estatui que os projectos de especialidade são apresentados após a aprovação do projecto de arquitectura.

O Decreto-Lei impõe um conjunto de exigências que responsabilizam os técnicos, o coordenador de projecto, o director de fiscalização de obra e o director de obra pela correcta elaboração do projecto, compatibilização das peças do projecto, conformidade às disposições legais e regulamentares aplicáveis, cumprimento das obrigações previstas na lei e obediência às especificações contidas no diploma que estabelece o regime jurídico das operações urbanísticas. Mais especificamente, o artigo 99.º do referido decreto-lei fixa a qualificação exigida aos técnicos; o artigo 111.º fixa as responsabilidades civis; o artigo 113.º fixa a exigência do Termo de Responsabilidade e o artigo 116.º fixa o seguro de responsabilidade.

Considerando que a lei não exige da Câmara Municipal a aprovação dos projectos das especialidades mas apenas a sua apresentação por parte do interessado;

Considerando que as responsabilidades dos projectistas e executantes estão bem determinadas na lei;

Com vista à agilização do processo decisório relacionado com o licenciamento de construção, sem prejuízo do dever geral de fiscalização que compete à Câmara Municipal, nomeadamente através de vistorias;

Ouvidas a Ordem dos Arquitectos e a Ordem dos Engenheiros,

A Câmara Municipal da Praia, na sua sessão ordinária de 18 de Outubro de 2012, ao abrigo do artigo 92.º, n.º 2, alínea e) do Estatuto dos Municípios, delibera o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

1. A presente deliberação elimina a aprovação dos projectos das especialidades por parte da Câmara Municipal e institui o depósito e o registo desses projectos na Câmara Municipal da Praia.

2. Entende-se por projectos das especialidades os seguintes, conforme dispõe o artigo 7.º, n.º 3, alínea b) do Decreto-Lei n.º 18/2011, de 28 de Fevereiro:

- a) Projecto de estabilidade;
- b) Projecto de alimentação e distribuição de energia eléctrica e projecto de instalação de gás, quando exigível nos termos da lei;
- c) Projecto de redes interiores de água e esgotos;
- d) Projecto de instalações telefónicas;
- e) Projecto de isolamento térmico, eficiência energética, acústico e prescrição contra incêndio;
- f) Projecto de instalações electromecânicas de transporte de pessoas e ou mercadorias; e
- g) O mais que for determinado em regulamento técnico municipal.

3. A presente deliberação fixa ainda um prazo de 15 dias para a Câmara Municipal da Praia aprovar projectos de arquitectura, contando esse prazo a partir da data da entrega completa por parte do interessado do projecto de arquitectura na direcção do serviço de urbanismo.

4. O prazo referido no número anterior, poderá excepcionalmente ser alargado quando a complexidade do projecto exigir um processo mais demorado de aprovação.

Objectivo

Pretende-se com esta deliberação agilizar os procedimentos, reduzir e simplificar os prazos relacionados com o licenciamento de construção, contribuindo para a melhoria do ambiente de negócios na Cidade da Praia, com contribuição positiva para a melhoria dos indicadores do “Doing Business”, a eficiência energética, a sustentabilidade ambiental e a competitividade a nível do país, sem prejuízo do dever geral de fiscalização que compete à Câmara Municipal.

Artigo 3.º

Depósito e registo dos projectos das especialidades

1. Após a aprovação do projecto de arquitectura, o promotor deve apresentar na Direcção do Urbanismo da Câmara Municipal da Praia, no prazo máximo de um ano a contar da notificação, os projectos das especialidades acompanhados dos termos de responsabilidade subscritos conforme dispõe o artigo 113.º do Decreto-Lei n.º 18/2011, de 28 de Fevereiro.

2. A Direcção do Urbanismo procederá ao registo da entrada dos projectos entregues e respectivos termos de responsabilidade, à emissão do recibo de recepção ao e depósito dos projectos e dos termos de responsabilidade.

3. A falta de apresentação dos projectos das especialidades nos prazos legais implica a caducidade do acto que aprovou o projecto de arquitectura e o arquivamento oficioso do processo de licenciamento.

4. Até à entrada em vigor do Regulamento Técnico Municipal, a Câmara Municipal da Praia passa a exigir a obrigatoriedade de entrega e depósito dos seguintes projectos de especialidade:

- a) Projecto de estabilidade;
- b) Projecto de alimentação e distribuição de energia eléctrica e projecto de instalação de gás, quando exigível nos termos da lei; e
- c) Projecto de redes interiores de água e esgotos.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente deliberação entra em vigor imediatamente.

Publique-se no *Boletim Oficial*.

Paços do Concelho na Praia, aos 19 de Outubro de 2012. – O Presidente, *José Ulisses Correia e Silva*.

Deliberação n.º 035/2012:**Que adopta Medidas Preventivas para a intervenção na Zona Histórica da Cidade da Praia (em complemento à Classificação a Património Nacional do Centro Histórico da Cidade e actualização do Plano de Salvaguarda do Plateau)**

O Plano de Salvaguarda do Plateau, aprovado em 1998, perdeu actualidade e eficácia, determinando alguns desfasamentos e desajustes, carecendo por isso de um processo de natural actualização/revisão, processo esse que já está em curso.

Encontra-se igualmente em desenvolvimento a Classificação do Centro Histórico da Cidade da Praia a Património Nacional.

Com efeito, ciente de todas as variáveis associadas à desactualização desse importante instrumento de planeamento territorial e de gestão urbanística que se quer eficaz, torna-se indispensável a adopção de Medidas Preventivas para regular a intervenção na Zona Histórica da Cidade da Praia, até à entrada em vigor desses instrumentos eficazes, conforme previsto na Secção I, do Capítulo III do Regulamento Nacional do Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico (RNOTPU).

Nas situações onde a legislação prevê a classificação de área como Condicionante, com Restrições de Utilidade Pública das Zonas de Protecção do Património Cultural e no perímetro classificado do Património Nacional, devem ser adoptadas medidas necessárias para a preservação, defesa e valorização dos bens imóveis e monumentos históricos e naturais da Cidade da Praia, visando assegurar a sua preservação e manutenção, de acordo com a legislação que estabelece as Bases do Património Cultural e Natural – Lei n.º 102/III/90, de 29 de Dezembro e o Regime Jurídico da Reabilitação Urbana – Decreto-Lei n.º 2/2011, de 3 de Janeiro.

Assim, a Câmara Municipal da Praia, na sua reunião ordinária de 18 de Outubro de 2012, ao abrigo da al. b) do n.º 4 do art.º 92, da Lei n.º 134/IV/95, de 3 de Julho, que aprova o Estatuto dos Municípios, delibera o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente deliberação visa estabelecer medidas preventivas para regular a intervenção na Zona Histórica da Cidade da Praia, em complemento à Classificação a Património Nacional do Centro Histórico da Cidade e à actualização do Plano de Salvaguarda do Plateau.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

Consideram-se abrangidos pelas medidas de protecção e de classificação previstas na presente deliberação, todas as zonas, os edifícios ou conjunto de edifícios localizados nas áreas do Centro Histórico da Cidade da Praia e todos os edifícios isolados que independentemente da sua localização no Município da Praia, tenham interesse de preservação do Património Cultural.

Artigo 3.º

Medidas Preventivas

Para assegurar a preservação e manutenção nas Zonas de Protecção do Património Cultural referidas no artigo 1.º e no perímetro classificado do Património Nacional, devem ser adoptadas as seguintes medidas:

- Elaboração, actualização e aprovação do Plano de Salvaguarda, assim como normas técnicas específicas e procedimentos expeditos de classificação contínua do património através de fichas de classificação, a aprovar pelo Gabinete Conjunto, conforme referido na alínea d) do presente artigo;
- Elaboração da Carta Municipal do Património Cultural Edificado e do sistema de monitorização e actualização permanente;
- Classificação do património conforme grau de protecção e salvaguarda do edificado previsto no artigo 4.º da presente Deliberação;
- Criação de um Gabinete Conjunto envolvendo equipas técnicas mistas da entidade governamental com competência na matéria de Património Cultural e da Direcção do Urbanismo da Câmara Municipal da Praia, para apreciação de projectos localizados na Zona Histórica, aprovação de fichas de classificação do Património e desenvolvimento de estudos e acções de interesse sobre o Património Cultural da Praia.

Artigo 4.º

Níveis de Protecção do Património

Para o Património Cultural Edificado, as classificações devem ser feitas em três graus de protecção do edificado, conforme abaixo designados:

- Grau de protecção Alta;
- Grau de Protecção Média;
- Grau de Protecção Nula.

Artigo 5.º

Grau de Protecção Alta

1. O Grau de Protecção Alta é atribuído a Imóveis ou Zonas Classificadas de qualidade ou de interesse.

2. Abrange os edifícios isolados, zonas ou conjunto de edificações considerados de valor patrimonial elevado a preservar, sendo a sua conservação e restauro integral indispensável.

3. Para a protecção de Imóveis ou Zonas Classificadas com Grau de Protecção Alta, define-se um perímetro com um raio de protecção de 50 metros a partir do centro do imóvel ou das extremas da zona classificada, onde deverão prevalecer as restrições de utilidade pública previstas na legislação vigente, devendo essa delimitação conter um parecer vinculativo da entidade governamental com competência na matéria do Património Cultural.

Artigo 6.º

Grau de Protecção Média

1. O Grau de Protecção Média é atribuído às zonas ou edificações não Classificadas, mas referenciadas como sendo Imóveis ou Zonas de Acompanhamento.

2. Abrange edifícios isolados de construção corrente, zonas ou conjunto de edificações, com valor de conjunto pela forma como se inserem na malha urbana, devendo ser preservados por fazerem parte da memória viva da Cidade da Praia.

3. Esses edifícios ou zonas podem ser objecto de alterações ao nível da volumetria, desde que de acordo com estudos de conjunto a aprovar pela Câmara Municipal ou estipulados em planos de protecção e salvaguarda de zonas históricas.

4. Nesses edifícios ou zonas serão incentivadas obras para correcção de elementos dissonantes, ou outras alterações que tenham sido introduzidas no edifício e que possam ter modificado a morfologia do mesmo, podendo ser admitidas obras de alteração, demolição parcial de elementos e eventual ampliação, adoptando sempre que possível a preservação da fachada principal e/ou outros elementos considerados de interesse.

Artigo 7.º

Grau de Protecção Nula

1. O Grau de Protecção Nula é atribuído a Imóveis ou Zonas Dissonantes, ou sem interesse.

2. Abrange edifícios isolados, zonas ou conjunto de edificações, que não apresentam qualidade individual, nem estão integrados em áreas a preservar, portadores de adulterações irreversíveis na forma, tipologia ou grande quantidade de elementos dissonantes. Podem ser objecto de demolição total ou parcial, seguidos de nova construção integrada no conjunto.

Artigo 8.º

Procedimentos para intervenção na Zona Histórica da Cidade da Praia

1. A apreciação dos projectos de Arquitectura, assim como as classificações materializadas através de fichas de classificação referidas nos artigos anteriores, carecem de parecer vinculativo da entidade com competência na matéria do Património Cultural, devendo o Gabinete Conjunto referido na alínea d) do artigo 3.º, constituir-se como mecanismo de agilização e de normalização dos procedimentos que envolvem a apreciação desses processos.

2. Sempre que ocorrer uma situação de intervenção nas zonas históricas e/ou nos edifícios referidos no artigo 2.º, deve-se proceder à verificação e actualização da respectiva ficha de classificação do património, ou ao preenchimento e apreciação da mesma, caso não exista ou não se saiba da sua existência.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

A presente deliberação entra imediatamente em vigor, ficando automaticamente revogado com a entrada em vigor do Plano Director Municipal e/ou de outros instrumentos de planeamento territorial e de gestão urbanística específica para a área histórica, mais concretamente o plano de salvaguarda.

Publique-se no *Boletim Oficial*.

Paços de Concelhos na Praia, aos 22 de Outubro de 2012. – O Presidente, *José Ulisses Correia e Silva*.

Deliberação n.º 036/2012:**Que reconduz e nomeia chefes de divisão de direcções de serviço da Câmara Municipal da Praia**

O artigo 3.º da Deliberação n.º 27/12, de 23 de Agosto, que aprova a Orgânica da Câmara Municipal da Praia, prevê que no desempenho das suas funções, os directores de serviço podem ser coadjuvados por chefes de divisão nomeados por deliberação da Câmara Municipal.

Assim, ao abrigo da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 92.º do Estatuto dos Municípios, a Câmara Municipal na sua reunião ordinária do dia 28 de Setembro de 2012, deliberou o seguinte:

Artigo 1.º

1. Reconduzir os seguintes colaboradores no exercício da função de Chefe de Divisão nas seguintes direcções de serviços;

- a*) José Augusto Semedo Brito – Chefe de Divisão de Formação Profissional e Educação Pré-Escolar da Direcção de Juventude, Formação Profissional e Educação Pré-Escolar;
- b*) Flávio Moreira de Pina – Chefe de Divisão da Direcção de Gestão Orçamental, Financeira e Patrimonial;
- c*) Teresa Fernandes Ferreira da Veiga Tavares – Chefe de Divisão de Áreas Verdes da Direcção do Ambiente e Saneamento.

2. Nomear os seguintes colaboradores para exercerem a função de Chefe de Divisão nas seguintes direcções de serviços:

- a*) Dília Lubrano Monteiro dos Reis Borges Andrade – Chefe de Divisão de Serviços Administrativos da Direcção de Urbanismo;
- b*) Isabel Maria Rocha Delgado – Chefe de Divisão dos Centros de Idosos da Direcção de Acção Social e Género;
- c*) Geisa Helena Gonçalves Barreto – Chefe de Divisão de Higiene e Saúde Pública da Direcção de Ambiente e Saneamento;
- d*) Isaiás Emanuel de Oliveira Borges – Chefe de Divisão de Resíduos Sólidos Urbanos da Direcção de Ambiente e Saneamento;
- e*) Dilva Eliana Mendes Bettencourt Duarte Gonçalves – Chefe de Divisão de Educação Ambiental da Direcção de Ambiente e Saneamento.

Artigo 2.º

A presente deliberação entra em vigor imediatamente.

Publique-se no *Boletim Oficial*.

Paços do Concelho da Praia, aos 28 de Setembro de 2012. – O Presidente, *José Ulisses Correia e Silva*.

Deliberação n.º 037/2012:**Que nomeia Adalgisa Pires para o cargo de Directora do Gabinete de Sistema de Informação Geográfica e Modernização Administrativa**

A Câmara Municipal reunida no dia 8 de Novembro de 2012 na sua reunião ordinária, ao abrigo do artigo 92.º, n.º 2, alínea *d*) da Lei n.º 134/IV/95, de 03 de Julho e em conformidade com o Regulamento Orgânico aprovado pela deliberação n.º 27/12, de 23 de Agosto, deliberou o seguinte:

Artigo 1.º

Nomear Senhora Adalgisa Márcia da Cruz Pires, licenciada em Auditoria, para o cargo de Directora do Gabinete de Sistema de Informação Geográfica e Modernização Administrativa.

Artigo 2.º

A presente deliberação produz efeitos a partir de 1 de Dezembro de 2012.

Publique-se no *Boletim Oficial*.

Paços do Concelho da Praia, aos 8 de Novembro de 2012. – O Presidente, *José Ulisses Correia e Silva*.

Deliberação n.º 038/2012:**Que aprova o cálculo do valor patrimonial fiscal dos imóveis inscritos na matriz predial no Município da Praia**

Com a criação do Imposto Único sobre o Património (IUP) através da Lei n.º 79/V/98, de 7 de Dezembro (Lei de Bases do IUP), a incidência tributária passou a estar relacionada não com a noção de rendimento como vigorava no Regulamento da Contribuição Predial Autárquica, mas com as características físicas e o uso do prédio. A matéria colectável passa a ser o prédio em si na sua expressão física e não no seu rendimento (ou seja, o seu valor de mercado).

O artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 18/99, de 26 de Abril, que regulamenta a Lei de Bases do IUP para além de definir o conceito de valor tributável dos prédios, determina que “o valor patrimonial fiscal corresponde a 25% do valor atribuído aos prédios pela Comissão Permanente de Avaliações ou pela entidade que vier a ser determinada pelo Regulamento das Avaliações Tributárias.” O artigo 20.º do Regulamento do IUP fixa a taxa do imposto em 3%.

O artigo 17.º da Lei de Bases do IUP, estabelece que “os factores de conversão do rendimento colectável predial autárquico em valor patrimonial serão publicados no orçamento do Estado para 1999”. A Lei n.º 91/V/98, de 31 de Dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para 1999, no seu artigo 37.º, estabelece que o valor patrimonial fiscal corresponde a 25% do valor atribuído ao prédio; que o imposto é calculado, fazendo incidir a taxa do IUP sobre o valor patrimonial fiscal, deduzidas as despesas para conservação e; que a taxa das despesas de conservação é fixada em 15% do valor patrimonial fiscal.

Da lei resulta a fórmula IUP anual = Valor Patrimonial Fiscal x (1-15%) x 3% sendo Valor Patrimonial Fiscal = Valor dos Prédios x 25%.

Na realidade, a Câmara Municipal da Praia durante todos estes anos, desde a entrada em vigor do Regulamento do IUP em 1999, não aplicou na determinação do IUP a fórmula que resulta da Lei do IUP e do seu Regulamento, o que é mesmo que dizer, não aplicou a parte substancial e mais importante da lei com prejuízos na arrecadação de receitas.

Considerando a necessidade da aplicação da Lei de Bases do IUP e do seu Regulamento;

Considerando que o IUP é um imposto fundamental para o financiamento da actividade e dos investimentos municipais com impacto na qualidade de vida dos munícipes e no desenvolvimento da cidade;

A Câmara Municipal da Praia, ao abrigo dos artigos 11º e 20º do Decreto-Lei nº 18/99, de 26 de Abril, que regulamenta a Lei de Bases do IUP, do artigo 17º da Lei de Bases do IUP e do artigo 37º da Lei nº 91/V/98, de 31 de Dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para 1999, na sua reunião ordinária do dia 8 de Novembro de 2012, delibera o seguinte:

Artigo 1º

Cálculo de IUP sobre a fruição de prédios

1. Sem prejuízo de avaliações prediais tributárias, a fórmula adoptar para o cálculo do IUP anual sobre a fruição dos prédios, é a seguinte:

$IUP \text{ anual} = \text{Valor Patrimonial Fiscal} \times (1-15\%) \times 3\%$,

sendo $\text{Valor Patrimonial Fiscal} = \text{Valor dos Prédios} \times 25\%$;

a taxa para despesas de conservação = 15%;

e; a taxa do IUP = 3%.

2. O valor dos prédios é o que consta inscrito na matriz, feita e actualizada com base em declaração do contribuinte ou oficiosamente, conforme o artigo 18º do Regulamento do IUP.

Artigo 2º

Regime de isenções

1. O regime de isenções fiscais é o estabelecido no artigo 9º da Lei de Bases do IUP e no artigo 16º do Regulamento do IUP.

2. Os benefícios fiscais através de redução de taxas de IUP previstos no nº 1 do artigo 9º da Lei de Bases do IUP são concedidos através de deliberação da Assembleia Municipal.

Artigo 3º

Entrada em vigor

A presente deliberação entra imediatamente em vigor e produz efeitos relativamente ao IUP devido em 31 de Dezembro de 2012 e a ser pago em 2013 nas datas estabelecidas no artigo 26º do Regulamento do IUP.

Publique-se

Paços do Concelho da Praia, aos 8 de Novembro de 2012. – O Presidente, *José Ulisses Correia e Silva*

Deliberação nº 039/2012:

Que aprova normas para o cumprimento de prazos de aproveitamento de terrenos dados em regime de aforamento ou de direito de superfície

O aforamento é uma figura jurídica usada pelos municípios para aligeirar o peso do esforço financeiro de aquisição de terreno para a construção de habitação, distribuindo-o ao longo do tempo.

A afetação do terreno à finalidade da construção para a qual foi concedida é o pressuposto da celebração dos contratos de aforamento, neles se fazendo constar, como cláusula essencial, a obrigação de construir dentro de determinados prazos.

No entanto, tem-se verificando por parte de muitos dos foreiros (enfitéuta), o incumprimento das cláusulas contratuais relativamente aos prazos para a construção e dos artigos 64º e 65º do Decreto-Legislativo nº 2/2007, de 19 de Julho, que regula as condições de aproveitamento dos solos adquiridos para construção de prédios urbanos.

Efetivamente, o artigo 64º já referenciado estabelece que as condições de aproveitamento dos solos urbanos para a construção são fixadas no respectivo título de aquisição (contratos). Na ausência desses prazos - e só na ausência deles - a lei impõe prazos específicos para aproveitamento, designadamente para apresentação de projetos, início e conclusão das obras.

O artigo 65º estatui que «os solos concedidos para edificação de prédios destinados a fins habitacionais, comerciais ou industriais só se consideram aproveitados com o completo acabamento exterior e interior das construções constantes do projeto aprovado e do cumprimento dos encargos especiais a que o beneficiário estiver sujeito pelo título de aquisição».

Na Cidade da Praia, em particular, é visível um conjunto relativamente vasto de terrenos sem qualquer edificação e de obras edificações iniciadas e sem conclusão. Situação que se arrasta por vários anos, 3, 4, 10 anos e mais, o que não só põe em crise os pressupostos de afetação do terreno, como também restringe a possibilidade de acesso ao terreno por parte de outros munícipes e contribui para uma paisagem urbana manifestamente incompatível com a política camarária e com os interesses dos munícipes e da cidade.

Ainda por cima, não poucas vezes se verifica que a ausência de construção está ligada à especulação imobiliária, ou seja, à espera de uma oportunidade de «revenda» do terreno dado em aforamento, em detrimento daqueles que realmente necessitam de terreno para a construção da sua habitação.

Assim, a Câmara Municipal Praia, na sua reunião de 8 de Novembro do corrente ano e ao abrigo do disposto nos artigos 27º, 43º e als. a) e p) do nº 2 do artigo 92º, todos do Estatuto dos Municípios, aprovado Lei nº 134/IV/95, de 3 de Julho, delibera o seguinte:

Artigo 1º

1. Os municípios que se encontram em situação de incumprimento de prazos de aproveitamento de terrenos dados em regime de aforamento ou de direito de superfície, dispõem do prazo de um ano, a contar da data da entrada em vigor desta deliberação, para dar início a construção ou para reatar os trabalhos de construção.

2. Os projetos de construção serão aprovados e as licenças emitidas pelos serviços competentes do Município da Praia nos prazos estabelecidos por lei. Se tais prazos não tiverem sido observados, eles serão levados em conta na contagem do prazo fixado para efeito de aproveitamento dos terrenos, referenciado no nº 1.

3. As obras deverão ser concluídas nos prazos fixados nos contratos de aforamento ou de constituição do direito de superfície.

4. Findo os prazos referidos nos números 1 e 2, os terrenos serão revertidos para o Município da Praia, na situação em que se encontrarem e sem prejuízo do que especialmente estiver previsto na lei sobre a matéria.

Artigo 2º

A presente deliberação entra em vigor no prazo de 15 dias contados da sua publicação.

Publique-se no *Boletim Oficial*.

Paços do Conselho da Praia, aos 8 de Novembro de 2012. – O Presidente, *José Ulisses Correia e Silva*.

Despacho nº 056/2012:

Que dá por finda a comissão de serviço do diretor de Gabinete de Informação Geografia e Modernização Administrativa

A seu pedido é dada por finda a comissão de serviço do Dr Francisco Duarte que vem exercendo a função de Diretor de Gabinete de Sistema de Informação, Geografia e Modernização Administrativa da CMP, com efeitos a partir de 1 de Novembro de 2012.

Paços do Concelho na Praia, aos 25 de Outubro de 2012. – O Presidente, *José Ulisses Correia e Silva*.

1 A fórmula que tem sido usada é: $IUP \text{ anual} = (\text{Valor do Prédio}/20) \times 3\%$



II SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.